



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 65 DE 10 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA TEXTO DA LEI 1.680, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA INCLUIR OS ARTIGOS 45-A E 45-B E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Brasília de Minas/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica incluído os artigos 45-A e 45-B na Lei Municipal 1.680 de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Organização Administrativa Municipal, sua Estrutura e dá outras providências, que contera a seguinte redação:

Art. 45 - A – No mínimo 10% (dez por cento) dos cargos em comissão providos, de que tratam esta Lei, serão ocupados por servidores titulares de carreira, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, identificará as situações em que os cargos em comissão devam ser providos de forma privativa pelos servidores a que se refere o caput deste artigo, ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras desses quadros, considerando a natureza das respectivas atribuições, as atividades a serem exercidas e o local de atuação.

§ 2º - O servidor efetivo nomeado para qualquer cargo em comissão terá preservado os seus direitos estatutários relacionados ao tempo serviço, devendo manter o recolhimento para o Regime Próprio de Previdência.

§ 3º - Os servidores nomeados para os cargos funções de confiança poderão exercer atividades de direção, gerenciamento, coordenação, assessoramento superior, conforme as atribuições, necessidades e, ainda, competências do órgão para o qual terão a responsabilidade de gerir.

Art. 45 - B – Os servidores titulares de cargo efetivo, da Administração Pública Direta, nomeados para os cargos em comissão do Quadro Geral de Cargos em Comissão, poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – Pelo vencimento base do respectivo cargo em comissão, na forma indicada no Decreto de nomeação ou designação;

II – Pela remuneração do seu cargo, emprego público ou função de origem, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento fixado para o grau de hierarquia do respectivo cargo em comissão ou função, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável e o grau de hierarquia do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, 10 de agosto de 2026


MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Coronel Sansão nº 375 – Centro - CEP: 39.330-000 – FONE: (38) 3231-1515
E-mail: gabinete@brasiliademinas.mg.gov.br

Brasília de Minas/MG, 10 de agosto de 2026

Ofício nº 154/2026

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimos Senhor Presidente,

Demais Membros da Câmara Municipal,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 1.680, de 29 de dezembro de 2006, para incluir os arts. 45-A e 45-B, disciplinando a ocupação de cargos em comissão por servidores titulares de cargos efetivos e estabelecendo critérios remuneratórios aplicáveis a esses servidores.

A proposição encontra fundamento no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que determina:

“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

A Constituição, portanto, atribui ao legislador a responsabilidade de estabelecer os casos, as condições e os percentuais mínimos de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira. O projeto busca justamente conferir efetividade a esse comando constitucional no âmbito da Administração Pública Municipal, mediante a reserva mínima de 10% dos cargos em comissão providos para servidores titulares de cargos efetivos.

A medida prestigia a profissionalização do serviço público, valoriza os servidores que ingressaram na Administração mediante concurso público e favorece a preservação da experiência institucional acumulada ao longo do exercício funcional. Ademais, a participação de servidores efetivos em funções de direção, chefia e assessoramento contribui para a continuidade administrativa, o aprimoramento dos serviços públicos e a transmissão de conhecimento técnico entre as diferentes gestões.

Cumprе destacar, ainda, que a presente proposição tem por objetivo dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Município de Brasília de Minas com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais — MPMG, contribuindo para a adequação da estrutura administrativa municipal aos parâmetros constitucionais aplicáveis aos cargos em comissão e para o cumprimento das obrigações assumidas no referido instrumento.

O percentual proposto deverá ser aplicado de maneira objetiva e compatível com a estrutura administrativa municipal, cabendo ao Poder Executivo regulamentar, mediante decreto, as situações em que determinados cargos deverão ser providos privativamente por servidores efetivos ou por integrantes de classes ou carreiras específicas, considerando a natureza das atribuições, as atividades a serem desempenhadas e o local de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

GABINETE DO PREFEITO

Rua Coronel Sansão nº 375 – Centro - CEP: 39.330-000 – FONE: (38) 3231-1515

E-mail: gabinete@brasiliademinas.mg.gov.br

A proposta também observa os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a criação e o preenchimento de cargos em comissão. No julgamento do RE 1.041.210, sob o regime da repercussão geral, a Corte assentou que tais cargos devem estar vinculados a funções de direção, chefia ou assessoramento, guardar proporcionalidade com as necessidades administrativas e possuir atribuições descritas de forma clara e objetiva.

A redação proposta para o § 3º do art. 45-A reforça que os cargos e funções de confiança abrangidos pela norma deverão estar relacionados a atividades de direção, gerenciamento, coordenação e assessoramento superior, afastando sua utilização para o desempenho de tarefas meramente burocráticas, técnicas ou operacionais. Trata-se de providência alinhada à orientação constitucional e jurisprudencial acerca da excepcionalidade dos cargos de livre nomeação e exoneração.

O art. 45-B, por sua vez, estabelece ao servidor efetivo nomeado para cargo em comissão a possibilidade de optar entre o vencimento-base do cargo comissionado ou a remuneração do cargo de origem, acrescida de 20% do valor do vencimento fixado para o grau hierárquico correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança.

Dessa forma, o projeto concilia a valorização dos servidores efetivos, a continuidade administrativa, a profissionalização da gestão pública e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ressalte-se, por fim, que a tramitação e a eventual implementação da medida deverão observar a iniciativa legislativa constitucionalmente adequada, a legislação municipal pertinente, as normas de responsabilidade fiscal e a demonstração da compatibilidade orçamentária e financeira, quando exigível.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação, por se tratar de medida destinada ao aperfeiçoamento da organização administrativa e à valorização do quadro efetivo do Município de Brasília de Minas.

Atenciosamente,


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG

Excelentíssimo Senhor
Vereador LÁZARO DE JESUS MENDES
DD. Presidente da Câmara Municipal
Rua Coronel Sansão nº 225 - Centro
NESTA

